



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124378 - SP  
(2022/0133145-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : LEANDRO DA SILVA MANIAKAS**  
**EMBARGANTE : DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS**  
**ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430**  
**RENAN DE LIMA CLARO - SP442753**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE NOVA APRECIÇÃO DA MATÉRIA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, sem indicação dos vícios do art. 619 do CPP, objetivam nova apreciação da matéria julgada.
2. De forma clara e sem omissões, o acórdão embargado explicou a inobservância do princípio da dialeticidade e aplicou a Súmula n. 182 do STJ. Não houve avanço sobre o mérito do recurso especial, porque não preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
3. Nos "termos da jurisprudência desta Corte, são incabíveis os embargos de declaração para veicular pedido de aplicação do art. 654, § 2º, do CPP com o objetivo único de superar, por via transversal, o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.749.655/PR, relator Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 17/2/2023).
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124378 - SP  
(2022/0133145-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : LEANDRO DA SILVA MANIAKAS**  
**EMBARGANTE : DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS**  
**ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430**  
**RENAN DE LIMA CLARO - SP442753**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE NOVA APRECIÇÃO DA MATÉRIA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, sem indicação dos vícios do art. 619 do CPP, objetivam nova apreciação da matéria julgada.
2. De forma clara e sem omissões, o acórdão embargado explicou a inobservância do princípio da dialeticidade e aplicou a Súmula n. 182 do STJ. Não houve avanço sobre o mérito do recurso especial, porque não preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
3. Nos "termos da jurisprudência desta Corte, são incabíveis os embargos de declaração para veicular pedido de aplicação do art. 654, § 2º, do CPP com o objetivo único de superar, por via transversa, o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.749.655/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 17/2/2023).
4. Embargos de declaração rejeitados.

## RELATÓRIO

**LEANDRO DA SILVA MANIAKAS e DENIS FRANK ARAÚJO DE JESUS** opõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 728-732.

Os insurgentes explicam haver impugnado a Súmula n. 7 do STJ, no agravo em recurso especial que deixou de ser conhecido, porque consignaram:

E nem se diga que a alegação esbarra na súmula 07 deste c. Tribunal da Cidadania por pretender a revisão dos fatos e provas. É que este próprio eg. Sodalício reconhece, em inúmeros julgados, a aplicação do princípio da insignificância em sede de recurso especial [...]

Ainda, acerca do tema, indicaram os julgados proferidos no "Resp 1728157/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018) e o AgRg no RHC 96.913/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Dje 28/08/2018)" (fl. 739).

Os embargantes afirmam que o recurso especial deve ser conhecido e provido, para o reconhecimento da violação dos arts. 3º e 71 do CPPM, e 265, § 1º, do CPP, porque esta Corte "deve-se ater ao fim do que foi almejado: a ampla defesa [...]. Vedar isso é tirar a integridade da dogmática penal" (fl. 739).

Pedem a anulação do processo, para que seja "realizada audiência na presença do advogado constituído em razão do notável *error in procedendo*" (fl. 741).

## VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão

embargado e são inadmissíveis quando objetivam nova apreciação do caso. Sem a indicação dos vícios do art. 619 do CPP, o reclamo não constitui instrumento próprio à revisão, rediscussão ou reforma de acórdão proferido por esta Corte. Deveras:

[...]

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III - Na hipótese em exame, verifica-se que, a conta de supostas contradições e omissões, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, já devidamente analisada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

[...]

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.092.426/MG, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe 22/2/2023.)

O acórdão da Sexta Turma consignou de forma clara, e sem omissão, a ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida pela Presidência desta Corte. Constou das razões de decidir do julgado:

a) o postulante, condenado por incursão no art. 196 do CPM (**deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada**), interpôs recurso especial para alegar a violação dos arts. 71, *caput*, §§ 2º e 3º, 74 e 439, "b", todos do CPPM, 265 do CPP; 13 do CP, e 29 e 196, ambos do CPM;

b) o reclamo foi inadmitido na origem, pois: i) não se presta à arguição de violação da Súmula n. 705 do STF; ii) em relação aos arts. 71, *caput*, §§ 2º e 3º, e 74, todos do CPM, e 265, do CPP, a tese de nulidade da condenação ante a nomeação de defensor *ad hoc* veio desacompanhada de comprovação de prejuízo, rechaçado no julgamento da Correição Parcial n. 560/2019, em aresto que demanda reexame de provas para ser refutado (Súmula n. 7 do STJ) e iii) quanto **à atipicidade dos fatos**, incide a Súmula n. 7 do STJ, pois, "pela simples análise do acórdão impugnado, se percebe que o **Órgão julgador examinou, detalhadamente, todos os argumentos trazidos à baila**" (fl. 650).

c) o agravo em recurso especial de fls. 661-668 deixou de ser conhecido, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, porque a defesa não impugnou a "Súmula 7/STJ (art. 13, *caput*, do CP, arts. 29 e 196, do CPM, e art. 439, b, do CPPM)".

d) no regimental (fls. 706-711), reiterou-se a mesma deficiência; a defesa não demonstrou o erro da aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Carece de fundamentação o recurso que traz **razões genéricas**, insuficientes para enfrentar os motivos particulares da decisão combatida. No caso, a parte apenas pontuou, de forma abrangente, "que os artigos supracitados foram devidamente impugnados, não havendo que se falar em reexame probatório, e tão somente em reavaliação jurídica" (fl. 709);

e) para demonstrar a viabilidade do conhecimento do AREsp era necessário maior especificidade; demonstrar em que trecho o recurso trouxe impugnação específica à Súmula n. 7 do STJ (arts. 13 do CP, 29 e 196 do CPM, e 439, "b", do CPPM), mediante a indicação de **erro de direito relacionado a regra probatória**, com a menção a elementos de convicção que, uma vez revalorados (e não afastados ou reexaminados subjetivamente), pudessem lastrear a absolvição de crime de perigo abstrato por aplicação do princípio da insignificância;

f) não se considera adequadamente fundamentado o recurso que traz **formulação de defesa genérica**. A negativa geral é insuficiente para refutar a Súmula n. 7 do STJ, assim como a afirmação de que esta Corte examina a tese em casos de furto. O aresto da apelação, para reconhecer o crime de **perigo abstrato, que dispensa resultado material como exigência típica**, salientou que os policiais **abandonaram o trabalho, deixaram a viatura estacionada em uma empresa e saíram do serviço** em trajes civis para realizar atividade particular, **sem portar rádio HT e sem a possibilidade de atuar prontamente caso fosse necessário**. No AREsp, era necessário indicar as provas que, uma vez reclassificadas juridicamente, pudessem revelar, ao menos potencialmente, a total inexistência do risco proibido pelo sistema pátrio.

O aresto embargado explicou:

Os "recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia." (AgRg no HC n. 624.133/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/12/2021. destaquei).

Incide a Súmula n. 182 do STJ, mais uma vez, ante a inobservância da regra da dialeticidade, outra face da vedação do arbítrio, porquanto, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, a parte não pode pedir a reforma da decisão sem explicitar adequadamente o seu erro.

Quanto ao derradeiro pleito, de reconhecimento de nulidade processual, também não há falar em omissão. Não houve avanço para o julgamento da tese de mérito do recurso especial, porque não preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Não conhecidos o AREsp e o agravo regimental, nos "termos da jurisprudência desta Corte, são incabíveis os embargos de declaração para veicular pedido de aplicação do art. 654, § 2º, do CPP com o objetivo único de superar, por via transversa, o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial" (**EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.749.655/PR**, relator Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe de 17/2/2023).

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0133145-2

**EDcl no AgRg no  
AREsp 2.124.378 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00002414020189260040 0831542018 2414020189260040 831542018

EM MESA

JULGADO: 14/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA MANIAKAS  
AGRAVANTE : DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS  
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : LEANDRO DA SILVA MANIAKAS  
EMBARGANTE : DENIS FRANK ARAUJO DE JESUS  
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245151094521:141@ 2022/0133145-2 - AREsp 2124378 Petição : 2023/0009371-6 (EDcl)